

A REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NA LEI 9.099/95 PELA INSTAURAÇÃO DE NOVA AÇÃO PENAL

Walisson Pires da Silva

Acadêmico do Curso de Direito – IPTAN

wpiresdasilva@yahoo.com

RESUMO

Este artigo tem o objetivo de, conforme seu título, discorrer sobre a revogação da suspensão condicional do processo pela instauração de nova ação penal, e tal tema foi escolhido em face da inobservância de princípios penais e processuais penais tanto na elaboração quanto na aplicação do dispositivo legal, o que pode vir a causar uma nulidade da regra por inconstitucionalidade. O trabalho foi elaborado dentro do método qualitativo, considerando as subjetividades e particularidades do dispositivo em questão, a partir de análises de leis, princípios, doutrina e jurisprudência voltada para o tema e tem como principal objetivo, pontuar as contradições referentes à aplicação da Lei no que concerne a revogação da suspensão condicional do processo prevista pelo artigo 89 da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), em relação aos princípios do direito penal e processual penal, mostrando que a instauração de nova ação penal, em suma, não deve servir como parâmetro para a revogação do benefício como preceitua a lei, principalmente à luz do princípio da presunção de inocência.

PALAVRAS-CHAVE: Revogação. Suspensão Condicional. Nova Ação Penal. Presunção de Inocência. Lei 9.099/95.

INTRODUÇÃO

Quando falamos sobre suspensão condicional do processo estamos tratando de um benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, lei esta que deu cumprimento ao art. 98 da Constituição da República Federativa do Brasil e instituiu os Juizados Especiais. Consiste em uma forma de solução alternativa para ações penais, buscando uma despenalização e celeridade ao processo penal, em casos onde a pena não ultrapasse dois anos, preenchidos os outros requisitos previstos.

A revogação da suspensão condicional do processo pela instauração de nova ação penal, prevista no art. 89, §3º, da Lei nº 9.099/95, é um tema que vem se tornando a cada dia mais discutido e controverso dentro dos inúmeros entendimentos e decisões a respeito da mesma.

De fato, o dispositivo supramencionado consiste, em tese, em fundamento para a

revogação do benefício, porém, cumpre analisar de modo minucioso se tal dispositivo é compatível com o ordenamento jurídico atual e a ordem constitucional vigente.

Já são inúmeros os entendimentos contrários ao texto legal, com a justificativa de que os principais princípios do direito penal não estão sendo respeitados, fazendo assim com que seja criada certa contradição entre o próprio dispositivo legal e os princípios que, em tese, deveriam norteá-lo.

Frente a tal discrepância entre a lei e os entendimentos relativos à revogação da suspensão condicional, torna-se necessária a discussão sobre o tema, afinal, trata-se de uma desproporcionalidade na aplicação da lei em relação ao fato.

Em suma, o trabalho terá como objetivo principal o entendimento da Lei 9099/95 em relação à suspensão condicional do processo, procedendo-se uma análise aprofundada, buscando compreender seus princípios e parâmetros, os pontos controversos entre a revogação da suspensão condicional do processo e os princípios constitucionais e penais.

Também será analisado o direito penal em linhas gerais, uma vez que a suspensão condicional do processo, apesar de estar positivada na Lei 9099/95, não é aplicada somente no procedimento penal sumaríssimo, mas em qualquer procedimento, afinal, em crimes que são considerados de menor potencial ofensivo, também existe a possibilidade de ser oferecida a suspensão condicional.

Visa ainda abordar os entendimentos dos principais tribunais do país, em busca de uma uniformidade, que em tese é necessária para que o conceito de justiça tenha ainda mais compatibilidade com o direito, pois a discrepância entre decisões em um mesmo ordenamento jurídico pode causar nas pessoas a sensação de que a justiça independe da lei, sendo mais resultado da vontade do julgador.

Para isso, será criado um panorama crítico da obrigatoriedade da revogação da suspensão condicional do processo com a jurisprudência atual, abordando variados entendimentos adotados pelos tribunais.

Especificamente, a pesquisa buscará um confronto entre o dispositivo legal por vezes mencionado, e os princípios processuais que norteiam o direito penal, em especial, o princípio da presunção de inocência, manifestado pela expressão latina “*in dubio pro reo*”, que de forma literal significa “na dúvida, a favor do réu”. Além do ponto anterior, é importante também destacar que a revogação da suspensão por instauração de nova ação penal, se mostra conflitante com o princípio da ampla defesa e contraditório.

O princípio da supremacia da Constituição é outro ponto importante para a pesquisa, em relação à forma de aplicação da revogação da suspensão condicional. Serão

analisados os pontos controversos entre o referido princípio e a aplicação do que dispõe o art. 89, §3º, da Lei nº 9.099/95.

É de extrema importância que se compreenda o funcionamento da revogação da suspensão condicional do processo, e sua aplicabilidade, para evitar que a dissonância entre Lei, entendimentos, doutrina e jurisprudência venha a ferir os princípios penais, e acima de tudo, os constitucionais.

1 – HISTÓRICO DA LEI E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Tendo em vista a impossibilidade do Poder Judiciário de prestar os serviços jurisdicionais de maneira célere devido ao excessivo e crescente número de demandas, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 98, I, autorizou a criação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o que torna imprescindível a sua transcrição:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988, p 37).

No entendimento de Grinover, em face ao artigo constitucional:

Nesse riquíssimo pano de fundo deve-se compreender o ditame Constitucional do artigo 98, que determinou que a União, no Distrito Federal e nos territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos de juízes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. (GRINOVER, 2005. p 37).

A criação da Lei 9.099/95 foi de grande importância para o sistema judiciário e para o ordenamento jurídico como um todo, principalmente na esfera criminal, tornando o processo mais célere e trazendo ao processo penal a figura da despenalização nos casos de menor potencial ofensivo.

Porém, antes mesmo da criação da Lei 9.099/95 que instituiu os Juizados Especiais, já eram aplicados os princípios e regras referentes aos mesmos. Tal aplicação foi fruto de uma experiência de juízes do Rio Grande do Sul, em 1980, quando criaram Conselhos de Conciliação e Arbitramento.

A criação dos referidos conselhos foi amplamente aceita pelo povo que buscava os serviços jurisdicionais, tanto pelo fato de desburocratizar o sistema jurídico, quanto pelo

fato de aproximar o povo da justiça, ou seja, do alcance ao órgão jurisdicional que fosse necessário para a solução de seus litígios.

Não existia lei própria que regulamentasse o funcionamento desses Conselhos de Conciliação e Arbitramento. Cada estado passou a editar suas próprias leis, criando e disciplinando seus próprios juizados, leis estas que foram posteriormente julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por entender que os Estados não tinham competência para legislar em matéria penal, sendo tal ato competência privativa da União.

A necessidade de uma Lei Federal que desse cumprimento ao art. 98, I, da Constituição Federal era clara, porém, passaram-se sete anos para que, em 1995, o legislador viesse a regulamentar a atividade dos juizados especiais.

Damásio E. de Jesus, em sua obra, explica:

Foram apresentados 06 (seis) projetos de Lei para a criação dos Juizados Especiais Criminais: o projeto de Lei nº. 1.480-A, pelo Deputado Federal Michel Temer; o projeto de lei nº. 3.698/89, pelo Deputado Federal Nelson Jobim, além dos projetos de lei nº.1.129/88, pelo Deputado Federal Jorge Arbage; o de nº. 1.708/89, pelo Deputado Federal Manoel Moreira; o de nº. 2.959/89, pelo Deputado Federal Daso Coimbra; e o de nº. 3.883/89, pelo Deputado Federal Gonzaga Patriota. Por fim, foram englobados os projetos de leis de autoria dos Deputados Federais Michel Temer e Nelson Jobim, que se transformaram no substitutivo que foi encaminhado para discussão e votação no Congresso Nacional, que resultou na lei nº. 9.099/95.(JESUS, 1996, p 25.)

O projeto foi sancionado pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, recebendo somente um veto ao art. 47, e sendo os demais artigos aprovados “*in totum*”.

Assim, em 26 de setembro de 1995 surgia a tão aguardada Lei 9.099/95, dispondo sobre os Juizados Cíveis e Criminais, dando início a uma tendência mundial em relação aos tratamentos dos chamados crimes de menor potencial ofensivo, criando assim um sistema despenalizador, suprimindo a ideia de recuperação do infrator somente através da pena restritiva de liberdade, mas também através da composição, da suspensão condicional do processo e da transação penal.

Em sequência à criação dessa Lei, a União passou aos Estados a competência para a criação dos Juizados Especiais Criminais, e também a competência de suplementar a Legislação Federal no que fosse necessário, por meio de normas específicas de procedimentos que atendessem as peculiaridades de cada região.

Com isso, foi possível que se diminuísse o acúmulo de processos existentes, visto que a Lei dos Juizados Especiais Criminais é regida por princípios como celeridade, economia

processual, oralidade, informalidade, buscando também melhorar a acessibilidade à justiça em relação aos mais necessitados.

O objetivo desses princípios que norteiam o Juizado Especial, conforme exposto no art. 62 da Lei 9.099/95, são a oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, além, é claro dos princípios gerais do Direito Penal e Processual Penal.

O referido diploma expõe ainda a busca, sempre que possível, da reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não restritiva de liberdade.

Com isso, o legislador buscou a conciliação ou a transação penal, em substituição aos procedimentos morosos com seus extensos arcos processuais, totalmente desnecessários aos casos de menor potencial ofensivo. Com tudo isso, imprescindível o destacamento de tais princípios, quais sejam:

1.1 – PRINCÍPIO DA ORALIDADE

Como é de conhecimento geral entre os profissionais e estudiosos da área jurídica, a forma escrita é predominante nos procedimentos criminais. O princípio da oralidade busca reduzir tal predominância, determinando que os atos processuais de ambas as partes sejam feitos de maneira oral, dispensando a forma escrita e trazendo mais praticidade para a prestação jurisdicional.

O art. 65, em seu §3º, em relação a esse princípio, aduz que serão reduzidos a termo os atos havidos por essenciais. Assim, o referido artigo demonstra que no procedimento do Juizado Especial, predomina a oralidade, porém, sem que a escrita seja totalmente excluída, por ser também importante para o procedimento.

Tourinho Neto assinala:

Oralidade, predominância da palavra oral sobre a escrita, tem como objetivo dar maior agilidade à entrega da prestação jurisdicional, beneficiando, desse modo, o cidadão. Assinale-se que, com a aplicação desse princípio, há uma desburocratização documental do processo. (TOURINHO NETO, 1986, p. 441.).

Nesse mesmo sentido, Grinover expõe que:

A concentração, corolário da oralidade, esta presente na previsão de que, antes da acusação, tudo seja resumido em uma audiência de que, antes da acusação, tudo seja resumido em uma audiência preliminar, e, instaurado processo, há uma só audiência no procedimento sumaríssimo. Essa concentração permitira que, na maioria das vezes, o mesmo juiz participe da fase preliminar e do processo, tendo contato direto com as provas e com as partes. Acompanhará os que podem ou não conduzir a conciliação quando à reparação do dano e à aplicação imediata da multa ou restrição de direito, ouvindo as razões das partes e da vítima. Posteriormente, presenciará os atos de instrução, devendo sentenciar em seguida. (GRINOVER, 2003, p.74).

Ainda sobre a oralidade, cumpre salientar que não se deve entender que o procedimento seja obrigatoriamente oral, pois em muitos casos, por exemplo, o representante do Ministério Público não poderá formular denúncias orais, pelo fato de estar à frente de

inúmeras ocorrências. Assim, nada impede que alguns atos e procedimentos sejam feitos de forma escrita, mesmo em casos de complexidade baixa, desde que a forma escrita seja a favor da agilidade do processo.

1.2 – PRINCÍPIO DA FORMALIDADE

Este talvez seja o princípio mais importante em relação à acessibilidade do povo à justiça. Tal princípio aduz que o processo no Juizado Especial Criminal não seja carregado de formalidades como ocorre no procedimento comum. Mirabette destaca o princípio:

Decorrência do princípio da instrumentalidade das formas, o princípio da informalidade revela a desnecessidade da adoção no processo de formas sacramentais, do rigorismo formal do processo. Embora os atos processuais devam realizar-se conforme a lei, em obediência ao fundamental princípio do devido processo legal, deve-se combater o excessivo formalismo em que prevalece a prática de atos solenes estereis e sem sentido sobre o objetivo maior da realização da justiça. (MIRABETTE, 2002, p.25).

Assim, é afastada a rigidez formal dos atos praticados. A lei do Juizado Especial Criminal, em seu art. 65, estabelece que os atos não serão considerados nulos, desde que sejam atingidos os seus objetivos, e ainda que não se pronunciará nulidade sem que haja prejuízo, sendo o referido artigo a materialização e posituação do princípio da informalidade.

Ainda sobre a informalidade, define Tourinho Neto:

Procurará o Juiz, os conciliadores e os servidores do Juizado evitar ao máximo o formalismo, a exigência desproporcional no cumprimento das normas processuais e cartorárias; o cerimonial que inibe e atormenta as partes; mas isso não quer dizer que o tratamento seja íntimo, é preciso que seja um pouco cerimonioso (Senhor, Senhora). Uma formalidade cordial. A vulgaridade será sempre reprovável. Somente as formas solenes, burocratizantes e vexatórias, que não levam a nada, são desnecessárias aos atos. (TOURINHO NETO, 2007, p.62.)

Porém, ainda que o referido princípio busque formas mais simples de resolver os litígios, o mesmo não abandona em momento algum a legalidade, mantendo a eficácia e segurança dos procedimentos.

1.3 – PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

O princípio busca de forma objetiva, a minimização de atos e a maximização de resultados. Se for aplicado um menor número de atos e diligências em um procedimento, a tendência é que o mesmo seja mais curto.

Nos Juizados Especiais, a economia processual é exigência legal, como bem ensina Joel Figueira Júnior:

A lei em debate tem, inclusive, um instante máximo de economia processual em relação ao panorama atual brasileiro, ao estatuir nas hipóteses de instauração do procedimento sumário, numa única audiência, ao menos em tese, a apresentação da contestação ou defesa preliminar, no recebimento da denúncia, a oitiva de testemunhas de acusação, defesa, a vítima, o interrogatório do arguido, os debates orais e a sentença. (FIGUEIRA JR, 2000, p. 523).

Assim, o princípio da economia processual visa obter o máximo resultado na atividade jurisdicional, diminuindo as fases e atos processuais, fazendo com que a justiça seja mais rápida e efetiva.

Brilhantemente Mirabete diz que:

Pelo Princípio da Economia Processual se entende que se deve escolher, entre duas alternativas, a menos onerosa às partes e ao próprio Estado. Procura-se sempre buscar o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo possível de atos processuais ou despachos de ordenamento. Não significa isto que se suprimam atos previstos no rito processual estabelecido na lei, mas a possibilidade de se escolher a forma que causa menos encargos. Sendo evitada a repetição inconsequente e inútil de atos procedimentais, a concentração de atos em uma mesma oportunidade é critério de economia processual. Exemplos dessa orientação são a abolição do inquérito policial e a disposição que prevê a realização de toda a instrução e julgamento em uma única audiência, evitando-se tanto quanto possível a sua multiplicidade. (MIRABETE, 2002. p.25).

A economia processual dá valor à finalidade do processo, que deve ser atingida de forma menos gravosa, seja para as partes, que buscam a solução dos litígios, seja para o Estado, como é passado na lição de Mirabete acima.

1.4 – PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O princípio da celeridade está intimamente ligado com o princípio da economia processual, pois preza pela rapidez e agilidade no processo. Além disso, a reunião entre todos os princípios da Lei em questão são uma forma de almejar a tão sonhada celeridade processual que sempre foi buscada pelo judiciário, não só no procedimento do Juizado Especial.

Fazendo um paralelo para abordar o princípio da celeridade, cumpre citar Beccaria e seu seguinte entendimento:

Quando o delito é constatado e as provas são certas, é justo conceder ao acusado o tempo e os meios de justificar-se, se lhe for possível; é preciso, porém, que esse tempo seja bem curto para não retardar demais o castigo que deve seguir de perto o crime, se quiser que o mesmo seja um freio contra os celerados. (TOURINHO NETO, 2007, p.448.)

Na atualidade, Mirabete ainda pontua:

A referência ao princípio da Celeridade diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade no processo, com fim de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível. No caso dos Juizados Especiais Criminais, buscando-se reduzir o tempo

entre a prática da infração penal e a solução jurisdicional, evita-se a impunidade pela porta da prescrição e se dá uma resposta rápida a sociedade na realização da justiça penal. O interesse social reclama soluções imediatas para resolver os conflitos de interesses, sendo uma exigência da tranquilidade coletiva. (MIRABETE, 2002. p.26).

A possibilidade de extinção prematura do processo é um dos melhores exemplos de aplicação deste princípio, em especial a extinção da punibilidade pela composição civil que não deixa sequer que o processo tenha início. A transação penal, em que o Ministério Público propõe a imediata pena de multa ou restritiva de direitos, e a suspensão condicional do processo, objeto principal do presente artigo, que poderá ser aceita logo após o oferecimento da denúncia. Cumprido o que restou ajustado na transação ou nas condições da suspensão, estará extinta a punibilidade e o processo, restando assim ilustrado o princípio da celeridade.

Tão importante quanto os princípios do Juizado Especial Criminal, é a relação existente entre eles. Um claro exemplo disso é a relação entre o princípio da oralidade e o da informalidade, que são princípios totalmente distintos, mas que se completam.

A oralidade se apóia na informalidade, como forma de desburocratizar o procedimento. Além disso, não há maior exemplo de informalidade do que a própria oralidade, usada na colheita de provas, e em audiências onde a informalidade volta a aparecer, afinal, nada pode ser mais informal do que o contato oral direto das partes com o juiz, que recebe de maneira direta o material, bem como os elementos necessários para sua convicção.

Outro exemplo é a relação do princípio da economia processual com o princípio da finalidade e o do prejuízo em relação às nulidades, pontos que receberam atenção especial da Lei 9.099/95, pois restou positivado que não basta que um ato esteja eivado de alguma nulidade para que o mesmo seja declarado nulo, é necessário que a referida nulidade traga algum prejuízo para as partes.

No Juizado Especial, como anteriormente dito, também se fazem presentes os princípios gerais do Direito Penal e do Processo Penal, como: estado de inocência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, imediata aplicação da nova lei processual, entre outros.

Porém, para corroborar com o tema abordado na tentativa de demonstrar a inconstitucionalidade da revogação da maneira como abordada, se faz de suma importância explicitar os princípios a seguir:

1.5 – PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA

Conforme ensina Júlio Fabbrini Mirabete (2004), o princípio do estado de inocência tem como embasamento legal o art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do

Cidadão, de 1.789, que prevê que toda pessoa se presume inocente até que seja declarada a culpa, o que foi reiterado no art. 26 da Declaração Americana de Direitos e Deveres, de 1.948, bem como no art. 11 da Declaração de Direitos Humanos da ONU.

Com base nos referidos diplomas, a presunção de inocência seria absoluta até que houvesse contra o agente infrator uma sentença penal irrecorrível, porém, tal presunção passou a ser entendida no direito penal brasileiro como relativa, justificando o termo “estado de inocência”, onde o entendimento é de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII). Com isso, a presunção de que o agente é inocente deixa de existir, mas não será imputado ao mesmo culpa, por estar ele em estado de inocência. Importante destacar também que só se pode restringir a liberdade do agente infrator antes de sentença definitiva como medida cautelar que se mostrar necessária, conforme exposto em lei.

A respeito de tal princípio, importante se torna a leitura de Oliveira:

Afirma-se frequentemente em doutrina que o princípio da inocência, ou *estado ou situação jurídica* de inocência, impõe ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: uma de *tratamento*, segundo a qual o réu, em nenhum momento do *iter persecutório*, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo *probatório*, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual incidência de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada. (OLIVEIRA, 2010, p.49).

Também se torna importante destacar a figura do “*in dubio pro reo*”, que prevê que, na dúvida, deverá o juiz absolver o réu. O juiz somente poderá condenar o acusado se tiver plena e absoluta certeza para fazê-lo, ou do contrário, havendo a mínima dúvida, deverá o acusado ser absolvido.

Deve se observar que, não deve se considerar a dúvida como motivo para absolver o acusado, mas sim a falta de certeza e/ou provas concretas como motivo para que o mesmo não seja condenado.

1.6 – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Esse princípio constitui um dos mais importantes princípios do processo penal, por ser uma garantia de ordem constitucional que assegura a ampla defesa do acusado, conforme exposto pelo art. 5º, LV da Constituição Federal que diz que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Ao acusado por ato ilícito, ainda que ausente ou foragido, deverá ser aplicado o

princípio do contraditório, por meio de advogado nomeado pelo juiz. O acusado deverá ser citado e informado sobre todos os atos inerentes ao processo, sendo que a inobservância dessas condições constitui nulidade, conforme previsto em lei.

Importante destacar que a Constituição Federal assegura o contraditório somente na instrução criminal, mas não no inquérito policial, conforme explica Mirabete:

Indispensável em qualquer instrução criminal, o princípio do contraditório não se aplica ao inquérito policial que não é, em sentido estrito, “instrução”, mas colheita de elementos que possibilitem a instauração do processo. A Constituição Federal apenas assegura o contraditório na “instrução criminal” e o vigente Código de Processo Penal distingue perfeitamente esta (arts, 394 a 405) do inquérito policial (arts. 4º a 23), como, aliás, ocorre na maioria das legislações modernas (MIRABETE, 2004, p.47).

Isto porque no inquérito policial não se tem nenhuma acusação contra quem quer que seja, pois essa fase é apenas investigatória, ainda não se tem uma acusação formal, pelo que não dá, logicamente, cunho formal para contraditório.

1.7 – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Da leitura da obra de Alexandre de Moraes (2008), podemos destacar o princípio da dignidade da pessoa humana que está previsto no art. 1º, III da Constituição Federal, que é considerado pela doutrina majoritária como alicerce de todos os outros princípios.

Este princípio consiste na garantia da defesa da dignidade do ser humano contra toda e qualquer forma de abuso da mesma. A partir do princípio da dignidade da pessoa humana é feita a limitação do poder do Estado para que o mesmo não cometa ações indevidas contra a pessoa humana.

2 - A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

2.1 -CONHECIMENTO E APLICAÇÃO

Antes de abordar o tema principal do presente trabalho (a revogação da suspensão condicional do processo pela instauração de nova ação penal), é de extrema importância o estudo minucioso da Suspensão Condicional do Processo, conhecida como *Sursis* Processual, desde a sua criação, as condições para o oferecimento da mesma, e é claro, as causas de revogação.

A Suspensão Condicional do Processo está prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, e trata de um benefício proposto pelo Ministério Público no oferecimento da denúncia, ao

acusado de delito com pena mínima igual ou inferior a um ano. Tal suspensão pode durar de dois a quatro anos, e pode ser proposta desde que o acusado não esteja sendo processado, ou não tenha sido condenado por outro crime.

Algo de extrema importância que deve ser destacado, é que a Suspensão Condicional do Processo pode ser aplicada não só no procedimento sumaríssimo, mas em qualquer procedimento, basta que o crime seja considerado pela lei como de menor potencial ofensivo.

A Suspensão Condicional do Processo se mostra, dentro dos princípios da Lei 9.099/95, como uma forma de despenalização muito benéfica ao acusado. Nesse sentido, ressalta Nucci:

Trata-se de um instituto de política criminal, benéfico ao acusado, proporcionando a suspensão do curso do processo, após o recebimento da denúncia, desde que o crime imputado ao réu não tenha pena mínima superior a um ano, mediante o cumprimento de determinadas condições legais, com o fito de atingir a extinção da punibilidade, sem necessidade do julgamento do mérito propriamente dito. É denominado, também, de *sursis processual*. (NUCCI, 2009, p 819.)

Também é importante salientar que, tal inovação processual somente foi tratada em um artigo, e assim é possível que não seja uma norma totalmente completa. Sobre tal fato, explica Grinover:

Uma importante observação que deve ser feita a respeito da suspensão condicional do processo, tal como foi regulada, consiste em que o legislador foi muito lacônico na sua disciplina. Cuidou de um dos mais revolucionários institutos do mundo atual em apenas um artigo. É evidente, assim, que vamos encontrar incontáveis omissões. O que está na lei, pode-se dizer, é a moldura mínima. Há inúmeras questões jurídicas, e algumas verdadeiramente intrincadas podem ser levantadas. E a solução para todas as questões passa pela correta compreensão da sua natureza jurídica, do seu fundamento, das suas finalidades e das suas consequências. (GRINOVER, 2005. p.89)

Além dos requisitos previstos no art. 89 da Lei 9.099/95, também é necessário que estejam presentes os requisitos que autorizam a Suspensão Condicional da Pena, previsto no art. 77 do Código Penal, o que torna imprescindível a sua transcrição:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (BRASIL, 2016, p 515).

Observe que, as condições previstas pelo art. 77 do Código Penal são para a Suspensão Condicional da Pena, mas são usadas para a concessão da Suspensão Condicional do Processo, porém, é de extrema importância que se diferencie tais institutos.

Enquanto na Suspensão do Processo a proposta ocorre antes da prolação da sentença, na Suspensão da Pena, a própria pena advinda da prolação da sentença é suspensa mediante as condições previstas.

Sobre a diferença de tais conceitos, Grinover explica:

Na suspensão condicional do processo o que se suspende é o processo. O momento do oferecimento da denúncia é o corretamente adequado, em princípio, para a concretização da proposta da suspensão. Sendo aceita, o juiz pode suspender o processo. O que temos, em síntese, em termos conceituais, é a paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas, durante determinado período de prova. (GRINOVER, 2002.p.240.)

Assim, estando presentes os requisitos necessários, o Ministério Público deverá sempre se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo, seja para oferecê-la ou não. Tal manifestação deve ser fundamentada pelo Promotor, conforme se observa na seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 218 DO CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA DO PARQUET EM OFERECÊ-LA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ART. 28 DO CPP.

I - O Ministério Público ao não ofertar a suspensão condicional do processo, deve fundamentar adequadamente a sua recusa.

II - Na hipótese dos autos, a negativa do benefício da suspensão condicional do processo está embasada em considerações genéricas e abstratas, destituídas de fundamentação concreta.

Dessa forma, a recusa imotivada acarreta, por si só, ilegalidade sob o aspecto formal. Ordem concedida.(Brasil, Supremo Tribunal de Justiça, Habeas Corpus nº 85038,Relator: Min. Félix Fischer. 2008, S.P.)

Recebida a denúncia pelo Juiz, e realizada a proposta pelo Ministério Público, a mesma deverá ser aceita pelo acusado e pelo seu defensor perante o Juiz, que poderá suspender o processo, submetendo o acusado ao período de prova, sob as condições previstas pelo art. 89, §1º, da Lei 9.099/95, que são:

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares (BRASIL, 2016, p 1417).

Além das condições mencionadas anteriormente, o magistrado também poderá impor ao acusado outras condições, desde que as mesmas sejam adequadas ao fato e a situação pessoal do acusado, conforme previsto no art. 89, § 2º da Lei 9.099/95. Tais condições “extras” podem ser objeto de requerimento do Ministério Público se o mesmo entender que existe a necessidade de que sejam acrescentadas.

Assim como na Transação Penal, ao aceitar a proposta de Suspensão Condicional do Processo, o acusado não está reconhecendo culpa, responsabilidade, e nem mesmo está confessando aquilo que a ele foi imputado.

É importante lembrar sempre que, durante a Suspensão Condicional do Processo, não correrá o prazo prescricional, conforme exposto no § 6º do art. 89 da Lei 9.099/95.

Também é importante saber que, decorrente da lógica, se o acusado não aceitar a proposta de suspensão, a ação correrá normalmente.

2.2 - REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

As causas de revogação da Suspensão Condicional do processo se encontram no art. 89, § 3º e § 4º da Lei 9.099/95, e estão subdivididas em dois tipos: as causas em que a revogação é obrigatória, e as causas em que a revogação é facultativa.

Para maior clareza do exposto, torna-se necessária a transcrição:

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. (BRASIL, 2016, p 1417).

Assim, fica claro que, ao usar o termo “será”, o legislador não dá escolha ao magistrado, que deverá revogar a suspensão, conforme disposto.

É de suma importância deixar claro que é necessário que o acusado seja, de fato, processado por outro crime, não sendo válida a notícia de ocorrência de outro delito como base para a revogação da suspensão.

Já no §4º, ao usar o termo “poderá”, o legislador deixou a cargo do juiz, analisando o caso concreto, revogar ou não a suspensão. Também é importante frisar que, assim como na causa obrigatória, não basta notícia de contravenção para que a suspensão seja revogada, sendo necessário o recebimento da contravenção pelo judiciário.

Revogada a Suspensão Condicional, o processo retoma o seu curso normal de onde parou, assim como volta a ser contado o prazo prescricional a partir da revogação.

A consequência principal da Suspensão Condicional do Processo é a chamada extinção da punibilidade, uma vez que, cumpridas as condições impostas e decorrido o tempo da suspensão sem que o agente tenha dado motivo à revogação, o magistrado decretará a extinção da punibilidade.

Após a extinção da punibilidade, o acusado não será considerado reincidente e sequer terá imputado a si maus antecedentes, pelo fato de não haver sentença condenatória transitada em julgado. Além disso, poderá ser beneficiado novamente com a Suspensão Condicional do Processo.

2.3 - DIFERENÇAS ENTRE TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Tanto a Suspensão Condicional do Processo quanto a Transação Penal são institutos despenalizadores, que buscam dar crédito ao agente infrator, impondo medidas que afastem a pena privativa de liberdade, porém, são institutos diferentes, principalmente em relação à sua aplicação.

A Transação Penal tem uma diferença importante em relação a abrangência da pena. Enquanto a suspensão é cabível nos processos em que a pena mínima não seja superior a um ano, sem que seja colocada uma pena máxima para a aplicação, a transação penal só é cabível quando a pena máxima não atinge mais de dois anos.

Além disso, na Transação Penal, não existe um processo, uma vez que o Ministério Público ainda não chegou a oferecer a denúncia, enquanto que, na suspensão, a denúncia é proposta pelo Ministério Público e, junto com ela, a proposta de Suspensão Condicional do Processo.

3 - REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL PELA INSTAURAÇÃO DE NOVA AÇÃO PENAL

3.1 - A REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, órgão oficial titular da ação penal, entende em sua maioria que a suspensão condicional do processo deve ser revogada nos casos em que o beneficiado tiver instaurada contra si nova ação penal, na forma do art. 89, § 3º da Lei 9.099/95, destacando ainda que não há o que se falar em inconstitucionalidade em tal dispositivo, por não existir afronta à presunção de inocência. Tal entendimento tem sua base jurisprudencial, senão vejamos:

CRIMINAL. RHC. LEI 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

O fato de o paciente estar respondendo a outro feito criminal contraria o art. 89 da Lei n.º 9.099/95, que prevê a inaplicabilidade da suspensão condicional do processo ao acusado que esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outro delito. Precedentes.

A revogação obrigatória do benefício não ofende ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Recurso desprovido. (Brasil, Supremo Tribunal de Justiça, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 12442, Rel. Min. GILSON DIPP, 2003, s.p.).

Justifica-se também a revogação por nova ação com o fato de que, por estar beneficiado e cumprindo condições, o acusado deveria ficar longe de situações que possam acarretar em novas ações penais, popularmente dizendo, o acusado deveria ficar longe de confusão. Tal afirmação pode fazer algum sentido, pois a suspensão condicional é uma maneira de ser dar “crédito” ao acusado. Porém, tal afirmação não pode servir de base para a revogação, uma vez que a simples instauração de nova ação penal não prova que o acusado esteja envolvido em algum ato ilícito, havendo assim o risco do acusado ser prejudicado por algo que sequer tem responsabilidade.

E já é neste sentido que, por entenderem que o princípio constitucional da presunção de inocência estaria sendo afetado, que muitos promotores estão se manifestando de maneira contrária ao texto legal, podendo se tomar como exemplo trecho da manifestação do Ilustríssimo Promotor Dr. Carlos Eugênio Souto Maior Filizzola Júnior, lotado na Comarca de Entre Rios de Minas:

Ocorre que, não obstante o benefício da suspensão condicional do processo deferido ao denunciado, praticou o mesmo, durante o seu curso 09/12/2013 a 09/12/2015, outro crime, pelo que foi preso em flagrante delito (PROC.0180.14.004617-8: f.99). Sendo assim, configura-se a hipótese do art. 89, § 3º da Lei 9.099/95, pelo que deveria então ser revogado o benefício concedido ao denunciado às f. 96/97 do presente processo. Contudo, objeta-se contra a norma referida no anterior parágrafo no sentido de que a só instauração de outra ação criminal contra o denunciado, beneficiado pela suspensão do processo, não pode, senão em contrariedade ao princípio constitucional da presunção de inocência, dar ensejo a cassação da suspensão processual.(Comarca de Entre Rios de Minas, Ação Penal nº 0239.12.002458-7, 2015, p.100/101).

Como pode ser observado, até mesmo contrariamente ao texto legal, já há manifestações e precedentes a não aplicação de tal entendimento, vez que fere diretamente um dos mais importantes princípios do direito penal, que é exatamente a presunção de inocência, porque se há trânsito em julgado, não há condenação, logo, não há que se falar em culpa.

3.2 - O STJ, O STF E A SUSPENSÃO CONDICIONAL

Por se tratar de um tema amplamente controverso no atual sistema jurisdicional, a revogação da suspensão condicional por nova ação penal é matéria que já foi discutida pelo Supremo Tribunal de Justiça, que decidiu no sentido de que não cabe ao mesmo se manifestar sobre possível inconstitucionalidade, sendo que tal supressão do questionado deve ser feita pelo Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. FATOS APURADOS ANTERIORES AO PERÍODO DE SUSPENSÃO. IRRELEVÂNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO NO CURSO DO PERÍODO DE PROVA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

RECEBIMENTO COMO AGRAVOREGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com caráter infringente, que devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. Nos termos do art. 89, § 3.º, da Lei 9.099/95, a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.
3. Irrelevante que os fatos apurados no novo processo instaurado sejam anteriores ao período da suspensão, uma vez que o benefício possui índole processual, e não conteúdo penal.
4. Não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para fins de questionamento, sobreposta afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (Brasil, Supremo Tribunal de Justiça, Embargos de declaração no recurso especial nº 2015/0214181-7, Relator: Min Nefi Cordeiro, 2016, s.p.).

Porém, o Supremo Tribunal de Justiça entra em contradição consigo mesmo ao decidir que, se o beneficiado pela suspensão condicional tinha contra si outra ação penal anterior ao oferecimento da suspensão, e houve erro ao não se analisar a existência dessa ação anterior, a mesma não pode ser utilizada como fundamento para a revogação. Sobre o tema:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONCESSÃO POR ERRO MATERIAL. REVOGAÇÃO POSTERIOR DO BENEFÍCIO. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 160/STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O § 3º do art. 89 da Lei n. 9.099/95 prevê que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano, o que não se aplica ao caso vertente, uma vez que já estava o réu sendo processado por outro crime no momento da concessão do sursis, não havendo falar em processamento posterior ao benefício.
2. Eventual erro material no exame do preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do benefício não pode dar causa ao agravamento da situação do réu sem que tenha sido apresentada a respectiva impugnação no momento oportuno pelo acusador.
3. Considerando que, na hipótese, o Ministério Público não formulou pedido nem apresentou recurso no prazo legal, resta evidenciado o constrangimento ilegal, decorrente da revogação da suspensão condicional do processo, porquanto o réu já detinha, contra si, ação penal em andamento, não tendo ela sido proposta no período de prova.
4. Incidência, por aplicação analógica, do enunciado da Súmula 160/STF (É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício).
5. Recurso ordinário provido para cassar a decisão do juízo de 1º grau que revogou a suspensão condicional do processo. (Brasil, Supremo Tribunal de Justiça, Recurso ordinário em habeas corpus nº 2014/0085212-8, Relator Min. Nefi Cordeiro, 2015, s.p.).

Ou seja, se trata de uma discrepância, uma desproporcionalidade da aplicação da lei ao fato. Como é possível que uma ação instaurada no decorrer da suspensão condicional tenha o poder de revogá-la, e uma ação anterior à suspensão não? Se o acusado já tinha contra si uma ação penal, o mesmo não faria jus ao benefício da suspensão condicional no processo

posterior, porém o Supremo Tribunal de Justiça dá a entender que o erro no oferecimento não pode prejudicar o beneficiado, mas a nova ação penal, onde deveria ser dado no mínimo o direito de resposta ao acusado, serve como fundamento para a revogação.

Em uma interpretação abrangente, podemos citar a jurisprudência do STF em relação à suspensão condicional do processo. Segundo a Corte Suprema, não se pode oferecer a suspensão condicional do processo a quem esteja sendo acusado ou condenado por outro crime, conforme segue:

EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL ELEITORAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. NÃO OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Quando há pluralidade de procuradores constituídos no mesmo instrumento de procuração é suficiente a intimação de um deles para validade do ato processual. Precedentes. O não oferecimento de contra-razões pode ser estratégia do defensor. O que gera nulidade do processo é a falta de intimação para o cumprimento de um determinado ato processual, ou seja, a não concessão da oportunidade legal. Precedentes. A suspensão condicional do processo é benefício que não alcança o acusado que esteja sendo processado ou condenado por outro crime. Precedentes. Recurso desprovido, (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Recurso em Habeas Corpus 79460, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator para acórdão: Min. Nelson Jobim, 2001, s.p.).

Ocorre que, quando da votação do referido habeas corpus, o Ministro Marco Aurélio, com admirável brilhantismo, votou contra o que restou decidido, alegando em suma que:

Se a presunção é no sentido da não-culpabilidade enquanto não concluído o processo, descabe emprestar-lhe efeitos nefastos ao acusado, a ponto, inclusive, de repercutir fora das balizas da própria ação penal em curso. Por isso, concluo pela inconstitucionalidade, no artigo 89 da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995, da expressão "...desde que o acusado não esteja sendo processado ou...". O dispositivo mostra-se consentâneo com a ordem jurídica constitucional, no que impede a suspensão na hipótese de condenação por outro crime, devendo o preceito ser tomado como a cuidar de decreto condenatório com o trânsito em julgado, (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Recurso em Habeas Corpus 79460, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator para acórdão: Min. Nelson Jobim, 2001, s.p.).

Assim, com uma interpretação analógica da fundamentação do Ministro, podemos concluir que a nova ação penal também não pode fundamentar a revogação da suspensão condicional conforme a lei prevê que deve ser feito, uma vez que desrespeita o princípio da presunção de inocência, pois caracteriza um julgamento antecipado de culpa.

3.3 - A DISSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS PENAIS E PROCESSUAIS

Como já abordados anteriormente, os princípios penais e processuais penais são os princípios que norteiam a criação e aplicação dos dispositivos legais, propriamente as leis, no Direito Penal, sendo necessário ainda destacar a supremacia da Constituição.

O art. 89, § 4º da Lei 9.099/95, ao prever a revogação obrigatória da suspensão condicional do processo, claramente não analisou uma série de princípios penais e processuais penais.

Primeiramente, destaca-se o princípio da presunção de inocência, onde podemos extrair que o acusado não poderá ser considerado culpado antes de uma sentença condenatória. Sendo assim, como pode a simples instauração de nova ação penal revogar a suspensão condicional concedida em processo anterior? Ao determinar a revogação, o julgador presume o acusado como se culpado fosse, pois retira do mesmo um benefício sem sequer saber se houve alguma afronta real a justiça.

O *in dubio pro reo*, que expressa o princípio da presunção de inocência, diz que, em caso de dúvida deverá ser favorecido o réu. Porém, na aplicação do dispositivo que revoga a suspensão por nova ação penal, a dúvida atua como prejudicial ao réu, que perde o benefício sem que exista nenhuma prova de sua culpa.

O princípio da verdade real é outro que não pode ser verificado na aplicação do § 3º do art. 89 da Lei 9.099/95, pois, ao revogar a suspensão condicional do processo pela existência de nova ação penal, pouco importa ao juiz a verdade real em relação aos fatos que ensejaram a nova ação penal, pois estes não se mostram importantes para a “punição”.

Sequer o princípio do contraditório e da ampla defesa são preconizados na aplicação do dispositivo discutido. Se houvesse uma mínima aplicação de tais princípios, o dispositivo disponibilizaria no mínimo uma defesa preliminar ao acusado para que pudesse trazer aos autos elementos mais consistentes para a convicção do juiz, que analisaria o fato concreto para aplicação da revogação, e não somente a instauração de nova ação.

Em outro ponto, observa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana também não é respeitado pelo dispositivo discutido, uma vez que fica amplamente exposto o abuso praticado pelo Estado ao revogar a suspensão sem sequer saber se o acusado tem, de fato, culpa. Não há nesse aspecto a limitação, consistindo assim o dispositivo em uma decisão totalmente arbitrária. O princípio da proporcionalidade também é ignorado pelo dispositivo que prevê a revogação da suspensão por nova ação penal, uma vez que se mostra totalmente desproporcional punir alguém por algo que não há comprovação de autoria.

Ao não se analisar o fato concreto antes de se revogar a suspensão condicional do processo por nova ação penal, estamos diante de características do sistema processual inquisitivo, pois em tal sistema inexistem as garantias constitucionais como a ampla defesa e o contraditório, o que se mostra inconcebível considerando que a Constituição Federal adotou o sistema acusatório, onde são consagrados tais princípios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, a Suspensão Condicional do Processo, benefício previsto pelo art. 89 da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) pode ser revogada pela instauração de nova ação penal, conforme §3º do mesmo dispositivo legal, porém, a observância dos princípios penais, processuais penais e os constitucionais penais, em especial a presunção de inocência, levam a uma conclusão contrária a tal dispositivo.

A principal dificuldade na elaboração da presente pesquisa foi justificar e fundamentar uma ideia sem que exista grande quantidade de jurisprudência no mesmo sentido, uma vez que os principais tribunais do país baseiam suas decisões nos precedentes do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que conforme exposto, entendem que não há inconstitucionalidade no dispositivo discutido.

Com a análise feita sobre a aplicabilidade do dispositivo discutido em relação à revogação da suspensão condicional do processo, restou amplamente demonstrado que tal dispositivo não está de acordo com a ordem jurídica constitucional, em relação aos princípios que, em tese, deveriam nortear o Direito Penal, concluindo-se assim pela inconstitucionalidade, no art. 89, § 3º da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, da expressão “no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime...”.

Assim, a presente inconstitucionalidade deve ser alegada sempre que for levantada a hipótese de revogação da suspensão condicional do processo por simples instauração de nova ação penal, para que se viabilize revisão e possível reforma do dispositivo legal, para que o mesmo reste compatível com o que está pontuado pelos princípios penais, processuais penais, e principalmente os constitucionais aplicados ao direito penal.

REFERÊNCIAS

Brasil, Supremo Tribunal de Justiça, Embargos de declaração no recurso especial nº 2015/0214181-7, Relator: Min. Nefi Cordeiro, DJe 01/04/2016. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=suspensao+condicional+revoga%E7%E3o+%A7+3&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em 02/10/2016.

Brasil, Supremo Tribunal de Justiça, Habeas Corpus nº 85038, Relator: Min. Félix Fischer, DJe 25/02/2008. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=85038&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em 02/10/2016.

Brasil, Supremo Tribunal de Justiça, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 12442, Relator: Min. GILSON DIPP, D.J.U 23/06/2003. Disponível em

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=12442&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em 02/10/2016.

Brasil, Supremo Tribunal de Justiça, Recurso ordinário em habeas corpus nº2014/0085212-8, Relator Min. Nefi Cordeiro, DJe 16/11/2015. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=suspensao+condicional+revoga%E7%E3o+%A7+3&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em 02/10/2016.

Brasil, Supremo Tribunal Federal, Recurso em Habeas Corpus 79460, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator para acórdão: Min. Nelson Jobim, DJ 18/05/2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2879460.NUME.+OU+79460.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/k7ew76k>>. Acesso em 02/10/2016.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel. Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais. 3. ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Comentários à lei 9.099 de 26.09.1995. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Juizados especiais criminais: comentários à lei 9.099, de 26.09.1995. 4. ed. ver. ampl. e atual. De acordo com a Lei 10.259/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Juizados especiais criminais: comentários a lei 9.099/95. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JESUS, Damásio Evangelista. Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Juizados Especiais Criminais: Comentários, Jurisprudência e Legislação. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 16. ed. rev. Atual. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 4. ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 13; ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/95. 5. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

**ANEXO – MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL NA AÇÃO PENAL Nº 0239.12.002458-7 DA
COMARCA DE ENTRE RIOS DE MINAS - MG**

PROC.12.002458-7.

MM. Juiz,

WILSON BATISTA DOS SANTOS, nos autos presentes PROC. 12.002458-7, beneficiou-se da suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos (f.96-97), contado a partir de 09/12/2013 até 09/12/2015, sob as condições fixadas às f.96-97.

Ocorre que, não obstante o benefício da suspensão condicional do processo deferido ao denunciado, praticou o mesmo, durante o seu curso 09/12/2013 a 09/12/2015, outro crime, pelo que foi preso em flagrante delito (PROC.0180.14.004617-8; f.99).

Sendo assim, configura-se a hipótese do art. 89, § 3º da Lei 9.099/95, pelo que deveria então ser revogado o benefício concedido ao denunciado às f.96-97.

Contudo, objeta-se contra a norma referida no anterior parágrafo no sentido de que a só instauração de outra ação criminal contra o denunciado, beneficiado pela suspensão do processo, não pode, senão em contrariedade ao princípio constitucional da presunção da inocência, dar ensejo à cassação da suspensão processual.

Diante do impasse, melhor solução é dada pelo recurso à aplicação analógica da regra do art. 81, § 2º do Cód. Penal, que trata da prorrogação do período da suspensão condicional da pena, sempre que em seu curso o beneficiário esteja sendo processado por outro delito.

Nesse sentido:

PENAL – PROCESSO PENAL – RECURSO CRIMINAL – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR EXAURIMENTO DO PRAZO – ART. 89, § 5º, DA LEI 9.099/95 – DESCUMPRIMENTO PARCIAL DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS – PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO – RECURSO PROVIDO – *I. Beneficiário de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) que foi denunciado pela prática de outro crime durante o período de prova. II. A decretação de extinção da punibilidade, como está na Lei 9.099/95, não pode ser pautada no mero decurso de prazo. As condições impostas para a concessão do benefício têm que ser cumpridas, sob pena de revogação. III. Face à necessidade de atuação ponderada e razoável do Juiz, cabe aplicar ao caso, analogicamente, as regras da suspensão condicional da pena (art. 81, § 3º, do CP), anulando-se a decisão recorrida, para determinar a realização de “audiência admonitória” para que seja analisada a possibilidade de prorrogação do período de prova. IV. Recurso do Ministério Público Federal provido. (TRF 1ª R. – RCr 2001.33.00.020109-0/BA – 4ª T. – Rel.*

101
K

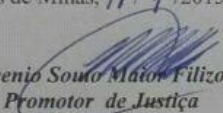
Juiz Conv. Alexandre Vidigal de Oliveira – DJU
22.09.2005) JLJE.89 JLJE.89.5 JCP.81 JCP.81.3

Isso posto, ante tais considerações, o Ministério Público requer se digne esse juízo de, desde já, referendar a prorrogação da suspensão condicional do processo deferida ao denunciado **WILSON BATISTA DOS SANTOS**, isso para após a data de seu término, ou seja, para além de 09/12/2015 e *sine die*, o que deve perdurar até que se resolva definitivamente a situação do denunciado no PROC. 0180.14.004617-8 (f.99).

E, se deferida a prorrogação temporal ora requerida, que se dê independentemente da prorrogação do cumprimento das condições fixadas às f.96-97

Havendo decisão, pela intimação do denunciado **WILSON BATISTA DOS SANTOS** para de seus termos inteirar-se.

Entre Rios de Minas, 11 / 9 / 2015.


Carlos Eugênio Souto Mator Filizola Júnior
Promotor de Justiça